



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri, apresenta Justificativa para contratação da empresa: **COLD CAR REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.507.037/0001-34, sediada à Av. Engenheiro Gentil Tavares, nº 635, Bairro Getúlio Vargas, CEP 49.055-260, Aracaju, Estado de Sergipe, para prestação de serviço de Manutenção Preventiva em Ar Condicionados, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri**, pelo prazo de 12 (**doze**) meses, exercício de 2024, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* que a contratação desses serviços decorre da necessidade de proporcionar a sensação de bem estar aos colaboradores (funcionários) da CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, da sede do **Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri e demais departamentos subordinados a esta Secretaria;**

*Considerando* que com a pretendida contratação, além de propormos o bem estar, certamente teremos um melhor desempenho das funções atribuídas a cada um;

*Considerando* que o gestor público tem a obrigação de prestar o bem estar harmonioso aos seus colaboradores;

*Considerando* que, com os ar condicionados em perfeito funcionamento, o ambiente fica mais agradável e melhora o bem estar das pessoas que o frequentam, diminuindo até mesmo o estresse;

*Considerando* que o acondicionado em condições normais, pode exercer a função de Purificador de Ar, onde o sistema permite fazer a filtragem de todos os micro-organismos e sujidades existentes no ar local e renová-lo, fazendo com que o mesmo fique livre de fungos e bactérias, por exemplo.

*Considerando*, por fim, a necessidade de manter o bom funcionamento dos vários aparelhos de ar condicionados distribuídos nos diversos departamentos e Secretarias deste município, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação de empresa para prestação dos serviços em pauta;

*Considerando*, que a empresa **COLD CAR REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.507.037/0001-34, sediada à Av. Engenheiro Gentil Tavares, nº 635, Bairro Getúlio Vargas, CEP 49.055-260, Aracaju, Estado de Sergipe, que se pretende contratar, é especializada no ramo, além de ser a que apresentou o menor preço entre as empresas pesquisadas para a realização dos serviços;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, **inciso II** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI

**“Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa: **COLD CAR REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 31.507.037/0001-34**, sediada à Av. Engenheiro Gentil Tavares, nº 635, Bairro Getúlio Vargas, CEP 49.055-260, Aracaju, Estado de Sergipe, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para a presente contratação, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelos demais, e da proposta apresentada pelo vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: *“Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”*<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”<sup>2</sup> *Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas do ramo e analisada a documentação exigida foi como já dito, foi classificada em primeiro lugar a empresa **COLD CAR REFRIGERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.507.037/0001-34, por ter apresentado menor preço.

A proposta vencedora apresentou o valor mensal de **R\$ 1.458,00** (um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), e o valor global de **R\$ 17.496,00** (dezesete mil quatrocentos e noventa e seis reais).



**ESTADO DE SERGIPE**

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIRIRI**

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária.

04002 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

4019 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Fonte de recursos – Próprios e Royalties

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri, **Gilda Cardoso Lima Oliveira**, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 26 de dezembro de 2023.

**TÁSSIA LETÍCIA MOURA SANTOS BRITO**  
Secretária Adjunta do Fundo Municipal de Assistência Social

*Ratifico. Publique-se*  
*Em, 26 de dezembro de 2023.*

**Gilda Cardoso Lima Oliveira**  
Fundo Municipal de Assistência Social de Siriri